



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Marabá: 26/04/2013

Parecer nº 247/2013 – PROGEM  
Processo Licitatório nº 5.495/2013  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 042/2013  
Objeto: Eventual locação de veículos  
Requisitante: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM  
Origem: CPL/PMM



Incumbiu-nos a análise jurídica do Processo Licitatório nº 5.495/2013, modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2013, que visa a locação entre 01 a 10 veículos, modelo utilitário tipo pick-up, cabine dupla, sem motorista e quilometragem livre, para transportede passageiros e/ou carga leve, para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

A solicitação foi originada através do Ofício nº 84/2013, onde são especificados os veículos objeto da locação, forma de pagamento, regime de execução e a origem do recurso que é advinda de contrato firmado com a Vale S/A, que se encontra alocado na dotação orçamentária nº 2632.13.122.0002.2.131 – Manutenção da Fundação Casa da Cultura de Marabá – Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Em posse das informações necessárias, segue o Parecer.

A licitação se faz necessária em atendimento às disposições do art. 37, inciso XXI, da CF/88, art. 116, da Lei 8.666/93, e Lei nº 10.520/2002.

Foi utilizada a modalidade pregão eletrônico em atendimento a Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.504 de 05/08/2005.

Registramos que há informação da dotação que custeará a despesa e de sua adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e a LDO.

Os procedimentos da fase interna para a realização do pregão se encontram previstas, sendo observada que a fase preparatória do pregão foi iniciada pela autoridade competente que definiu os critérios de: necessidade da contratação; objeto do certame; exigências de habilitação; critérios de aceitação das propostas; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato; e prazos para prestação do serviço.

A definição do objeto do certame é suficiente e clara, não sendo observadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, e que limitem a competição.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

PROCURADORIA  
MUNICIPAL  
FLS. 1268

Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, estão inseridos no processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle da Administração Pública.

O pregoeiro e respectiva equipe de apoio se encontram definidos pela Administração.

Ainda na fase interna, foi elaborado o Edital e seus anexos, que, na forma do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, contém as regras fundamentais do certame, bem como a minuta do respectivo contrato. O Edital especifica que o Pregão Eletrônico será regido pelo menor preço.

A minuta de Contrato Administrativo também insere na cláusula décima primeira, subitem 11.1 que o prazo do presente contrato obedecerá ao disposto no *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93. Isto é, a duração do contrato ficará adstrita a 31/12/2013, podendo ser prorrogado até o limite de 24 meses, conforme disposto no *caput* do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se registrar que o contrato de execução continuada previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Como exemplos de contrato de execução continuada, temos: locação, limpeza pública, segurança, manutenção de elevadores e veículos, manutenção especializada de jardins, publicidade institucional, etc.

Segundo o princípio da anualidade, que rege a elaboração e execução do orçamento, as previsões de receita e despesa devem referir-se sempre a um período determinado de tempo. Ao período de vigência do orçamento denomina-se exercício financeiro e, no Brasil, de acordo com o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, coincide com o ano civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, art. 165, § 5º, quando diz que a lei orçamentária será anual. Também está assentado, expressamente, no art. 2º da Lei n.º 4.320/64, que a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Portanto, a regra geral estipulada pela norma constitucional é que os contratos, as obrigações, terão sua duração limitada à vigência do respectivo crédito

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

orçamentário. No caso especial de investimento, a duração pode superar um exercício financeiro, desde que previsto no plano plurianual. Como é o caso da presente licitação.

A minuta do contrato apresentada para análise estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, define o objeto da contratação e seus elementos característicos, fornecimento, a forma e condições de pagamento, garantia de execução, enfim, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Dispõe o art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 que uma vez cumpridas as exigências legais da fase interna, se inicie a fase externa do pregão com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do Estado, e através de meios eletrônicos. O aviso deverá conter a definição do objeto licitado, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

As cópias do edital e seus anexos, e do respectivo aviso deverão ser colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da legislação vigente.

Pelo exposto, opinamos favorável ao prosseguimento da licitação, com o início da fase externa, de publicação da licitação e convocação dos interessados, devendo o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio observar aos demais preceitos previstos no art. 4º, e incisos, e art. 8º, da Lei nº 10.520/2002.

Este é Parecer.  
SMJ do MD. Procurador Geral.

Rosalba Fidéles

Procuradora Municipal  
Portaria nº 006/97-GP  
OAB/PA 4.663



Alexandre Lisboa dos Santos  
Procurador Geral do M. de Marabá  
Port. nº 007/2013-GP

**VISTO**

Homologo o parecer nº 247/2013  
no processo nº 5495/2013 exarado  
pelo(a) Procurador(a) Municipal  
Dr(a) Rosalba Fidéles a CP,  
para conhecimento e  
deliberação.

Marabá - Pará 29/10/2013

